



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 31 / 03 / 06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13116.000060/2004-17
Recurso nº : 127.123
Acórdão nº : 201-78.383

Recorrente : **COMERCIAL DE ALIMENTOS FLORESTA LTDA.**
Recorrida : **DRJ em Brasília - DF**

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPETÊNCIA.

Na conformidade dos arts. 7º, I, "d", e 8º, III, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, é da competência do Primeiro Conselho de Contribuintes o julgamento dos recursos relativos à Cofins e ao PIS, "*quando essas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração pertinente à tributação de pessoa jurídicas.*"

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COMERCIAL DE ALIMENTOS FLORESTA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, declinando da competência para julgamento em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

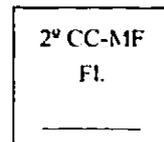
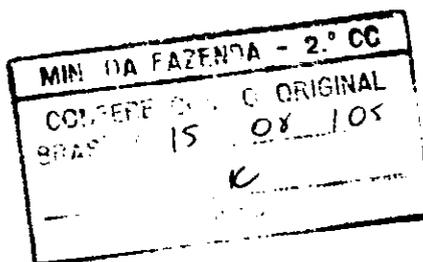
Sérgio Gomes Velloso
Sérgio Gomes Velloso
Relator

MIN DA FAZENDA - 2º CC
CONF. ORIGINAL
BRAS 15 08 / 05
R

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13116.000060/2004-17
Recurso nº : 127.123
Acórdão nº : 201-78.383

Recorrente : COMERCIAL DE ALIMENTOS FLORESTA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado por falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), no período de janeiro/99 a setembro/2003, em virtude de a recorrente haver declarado à Receita Federal aproximadamente 10% (dez por cento) dos valores escriturados na contabilidade, especificamente o livro Diário, fls. 128/193, e livro Registro de Saídas, fls. 72 a 127, caracterizando a omissão de receitas.

Cientificada em 27/01/2004, a recorrente apresentou a impugnação de fls. 245/264, em que aduz o seguinte:

a) em preliminar, a insegurança na determinação da infração, por alegado erro material no trabalho fiscal, por ausência de indicação de valores recolhidos por Darfs e por considerar que os inúmeros erros contidos no levantamento fiscal e a não oferta dos demonstrativos que deveriam embasar a pretensa imputação fiscal a fiscalização não traz prova suficiente de que houve ausência de recolhimento do tributo federal e muito menos de que tais valores, discriminados no auto de infração, são verdadeiros, citando jurisprudência;

b) o que ocorreu é que os autuantes, não anexando ao auto os documentos comprobatórios da acusação fiscal, valendo-se somente do demonstrativo fiscal, não fizeram prova do ilícito tributário e dos cálculos que os levaram a valores aviltantes como os contidos no presente auto de infração, tornando-se precária e insubsistente a autuação;

c) em preliminar de cerceamento de direito de defesa pelo não fornecimento das fotocópias dos documentos relacionados em tal demonstrativo fiscal, que deram origem aos valores da base de cálculo em questão, uma vez que esta omissão não nos dá condições de identificarmos com precisão os cálculos contidos no auto de infração em debate;

d) a autuação se deu em face de presunções e ficções;

e) ocorreu a inversão do ônus da prova, pois compete ao Fisco demonstrar cabalmente a veracidade do que alega, vez que o moderno estado de direito exige da administração o máximo de esforço probatório. Os auditores-fiscais não demonstraram a veracidade do que alegam, fazendo apenas presunções descabidas, ilegais e injustas;

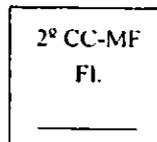
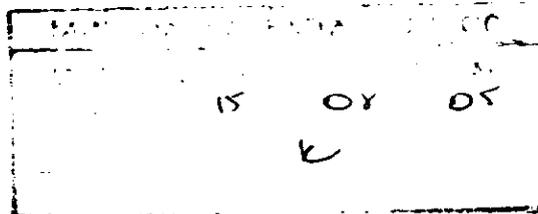
f) a violação ao princípio da capacidade contributiva, pois não é lícito, portanto, a Administração presumir a capacidade contributiva, sendo que ela terá que ser investigada;

g) o valor pretendido pela Fiscalização, somando-se os juros e multas aos tributos erradamente apurados, ultrapassa muitas vezes o valor do patrimônio da autuada e dos seus sócios, logo, não é difícil, a partir de simples constatação, observar que alguma coisa está errada neste trabalho fiscal;

h) os juros, conforme determinado na Constituição Federal, no art. 192, § 3º, não podem ser superiores a doze por cento ao ano, sendo conceituado como crime de usura uma cobrança acima deste valor, devendo ser atendida a regra do artigo 1.062 do Código Civil;



Processo nº : 13116.000060/2004-17
Recurso nº : 127.123
Acórdão nº : 201-78.383



i) os autuantes colocaram o valor cobrado dos juros, mas não o percentual dos mesmos, e devemos nos lembrar deste limite legal de 6% ao ano, cabendo ao Estado explicar como calculou tais juros, qual taxa utilizou, pois, caso contrário, o mesmo estará agindo como um verdadeiro agiota;

j) caso os juros estejam exarcebados, os mesmos devem ser novamente calculados, utilizando-se os índices de juros permitidos em lei;

k) lembre-se ainda que os juros considerados no auto de infração não poderão ser cumulados mensalmente, praticando o chamado anatocismo, que é defeso pelo nosso ordenamento jurídico;

l) quanto à multa, a Lei nº 5.172/66, que é o Código Tributário Nacional, possui *status* de Lei Complementar Federal, sendo, portanto, Lei Constitucional, em razão da outorga constitucional do art. 146, III, "a", da CF/88. Desta feita, o CTN, em seu art. 97, § 2º, permite somente a atualização da base de cálculo para cálculo do *quantum* do imposto devido, e não também da multa, que não é imposto, tomando-se o cálculo da multa, no auto de infração em questão, em algo inaceitável, do ponto de vista técnico, moral, legal, social e constitucional;

m) constitui dever moral da Administração Tributária rejeitar resultado de normas inconstitucionais com intuito de prejudicar os contribuintes, onerando o encargo tributário muito além do valor devido, nos termos das normas estabelecidas na legislação tributária;

n) sendo assim, com base no disposto no CTN, a recorrente exige que seja rejeitada a cobrança de juros no que diz respeito ao valor da penalidade pecuniária;

o) um trabalho fiscal cognominado precário, e eivado de vícios, como já demonstrado, não comporta correções, sob pena de afronta aos princípios processuais pátrios norteadores da nossa legislação processual civil e administrativa processual, que se não respeitados serão juridicamente combatidos por remédio constitucional, valendo-se da respectiva ação mandamental;

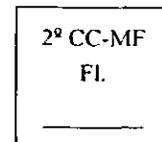
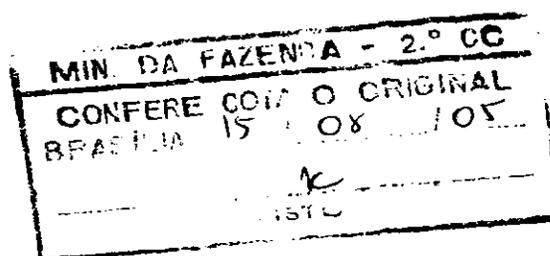
p) portanto, uma vez feito o trabalho fiscal e instaurado o "contencioso" administrativo tributário, não há mais que se falar em correções, emendas ou qualquer tipo de alteração, que não a apresentação e produção de todas as provas admitidas em direito, pois, se a Fazenda, em hipótese esdrúxula, pudesse fazer essas alterações, a contribuinte, também *ad exemplum*, teria o direito, em respeito ao princípio constitucional do tratamento isonômico, de também poder alterar fatos e ou documentos fiscais/contábeis que ensejaram a cobrança daquele crédito tributário;

q) deste modo, conclui que, se a autuação possui um trabalho fiscal claramente tomado pela precariedade, que não ensejariam a lavratura e sequer a validade do lançamento e se após instaurado o contencioso administrativo as partes não mais podem unilateralmente alterar os fatos e/ou documentos que ensejaram o fato gerador do tributo ou multa, logo conclui que não resta outra alternativa ao trabalho da douta autoridade fiscal senão o de nulidade *in totum*, dada a sua comprovada precariedade, e impossibilidade de alteração e conseqüente **IMPRESTABILIDADE**, devendo aplicar-se a Súmula nº 473 do STF e o artigo 53 da Lei nº 9.784/99 e a observância do artigo 2º, inciso IX, do mesmo diploma;

Handwritten signature



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13116.000060/2004-17
Recurso nº : 127.123
Acórdão nº : 201-78.383

r) ao final postula, se a preliminar, que dispõe sobre o cerceamento do direito de defesa, não for suficiente para formar a convicção necessária em favor da improcedência do auto de infração, deve-se destacar a precariedade em que tal trabalho foi feito pelos senhores auditores-fiscais, portanto, uma vez que o contencioso administrativo tributário fora instaurado e que restou sobejamente demonstrado que o trabalho fiscal não merece confiança destacando-se a sua precariedade e a falta de provas, pedimos seja aceita a nossa alegação em defesa preliminar de autuação precária implicando na nulidade de todo o trabalho realizado pela autoridade fiscal;

e
s) assim, requer a recormete que seja declarada insubsistente a acusação fiscal, uma vez que não conseguiram provar o que desejavam e muito menos não explicaram de modo claro e preciso os cálculos efetuados, devido a sua precariedade, nulo o montante do critério tributário constituído.

Às fls. 278/294, a DRJ em Brasília - DF, por meio do Acórdão nº 9.422, de 26/03/2004, julgou procedente em parte o lançamento para reduzir o valor exigido nos meses de agosto/2003 e setembro/2003, nos valores apontados.

À fl. 306 foi expedida a intimação nº 352 para dar ciência à recorrente da decisão acima, a qual foi recebida pelo AR de fl. 309, datado de 19/05/2004.

Irresignada, a recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 318/341, alegando que:

a) limitara-se a identificar exemplos de erros cometidos no lançamento, mas não todos, e que a aceitação pelo julgador dos dois exemplos citados não afasta a tese de insegurança argüida, que deve ser acolhida;

b) reitera as preliminares de insegurança na determinação da infração e de cerceamento do direito de defesa, pelos erros cometidos e pelo não fornecimento de cópias de documentos;

c) reitera a alegação de presunção e ficção do lançamento, da inversão do ônus da prova e do ferimento ao princípio da capacidade contributiva; e

d) insiste na alegação de cobrança ilegal dos juros e da multa e da possibilidade de a Administração desfazer o próprio ato, quando eivado de vícios (Súmula nº 473 do STF e arts. 2º e 53 da Lei nº 9.784/99).

Consta às fls. 303/305 e 386 /392 o arrolamento de bens.

É o relatório.

Assu



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13116.000060/2004-17
Recurso nº : 127.123
Acórdão nº : 201-78.383

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
COM. DE REC. CRIMINAL
15 08 105
2

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos legais, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Contra a recorrente foram lavrados na mesma ocasião três autos de infração: o 1º para exigência de PIS, objeto do Processo nº 13116.000059/2004-84; o 2º para a exigência de Cofins, objeto destes autos, e o 3º para exigência de Imposto sobre a Renda, objeto do Processo nº 13116.000062/2004-06, todos sobre os mesmos fundamentos, ou seja, omissão de receitas em face de a recorrente ter declarado ao Fisco valores inferiores aos constantes da própria contabilidade.

Segundo apurado, o lançamento relativo ao PIS foi distribuído a esta mesma 1ª Câmara sob o nº 127.122, Relator o Conselheiro José Antonio Francisco, o qual foi julgado em sessão de julgamentos realizada em 15/09/2004. Pela Resolução nº 201-00.460 este Colegiado declinou da competência, por unanimidade de votos, para o Primeiro Conselho de Contribuintes, tendo sido distribuído para a 3ª Câmara, sob o nº 141.549, o recurso relativo ao Processo nº 13116.000062/2004-06.

No julgamento por este Colegiado do recurso voluntário nº 127.122, o Conselheiro-Relator José Antonio Francisco assim fundamentou seu voto:

"VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR

JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

Trata-se de lançamento em que os fatos que lhe deram origem foram os mesmos que originaram o lançamento do Imposto de Renda (Processo nº 13116.000062/2004-06).

O Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, art. 7º, I, 'd', e 8º, III, dispõe que é da competência do 1º Conselho de Contribuintes o julgamento dos recursos relativos à Cofins e ao PIS, 'quando essas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica'.

Essa disposição engloba as hipóteses de lançamentos reflexos, em que todos os autos de infração devem ser formalizados em único processo¹, à vista da disposição do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 9º, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, e aquelas em que há formalização de processos próprios para a Cofins e para o PIS, mas em que os fatos que dão origem às autuações sejam os mesmos.

Note-se que a norma do Decreto nº 70.235, de 1972, refere-se à formalização de processos, enquanto que a norma do Regimento Interno refere-se à competência para

¹ "§ 1º Quando, na apuração dos fatos, for verificada a prática de infrações a dispositivos legais relativos a um imposto, que impliquem na exigência de outros impostos da mesma natureza ou de contribuições, e a comprovação dos atos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova, as exigências relativas ao mesmo sujeito passivo serão objeto de um só processo, contendo todas as notificações de lançamento e autos de infração. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993)"



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13116.000060/2004-17
Recurso nº : 127.123
Acórdão nº : 201-78.383

15	08	05
↙		

2º CC-MF
Fl.

Julgamento de recurso, não havendo que se impor interpretação restritiva à segunda, por conta do conteúdo da primeira.

Nos casos do art. 9º, § 1º, do Decreto nº 70.235, de 1972, o julgamento da impugnação e do recurso deve ser feito em acórdão único, uma vez que os elementos de prova são os mesmos para todos os autos de infração (principal e reflexos).

As disposições do Regimento Interno, por sua vez, têm o objetivo de impedir que recursos relativos a autos de infração que tenham resultado da apuração dos mesmos fatos, no todo ou em parte, sejam apreciados por diferentes Conselhos, permitindo que a previsão do art. 17, II, do Regimento, que trata da distribuição dos recursos por semelhança ou conexão de matéria, seja aplicada com maior eficácia.

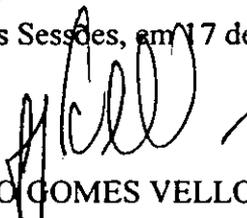
De fato, se os recursos que tratam de matérias conexas, ainda que se refiram a processos de contribuintes distintos, devem ser preferencialmente distribuídos ao mesmo relator, nada mais lógico do que também dar esse mesmo tratamento aos casos como o presente, que trata da mesma matéria, relativamente a tributos distintos.

Por fim, deve-se ressaltar que o Regimento prevê que a competência é do 1º Conselho, mesmo nos casos em que os fatos, em parte, sejam os mesmos, o que também impede que se faça uma interpretação restritiva dos dispositivos do Regimento que tratam da questão.

À vista do exposto, voto por declinar da competência do 2º Conselho de Contribuintes para julgar o presente recurso, propondo seu encaminhamento ao Egrégio 1º Conselho de Contribuintes."

Concordando com os fundamentos do ilustre Conselheiro José Antonio Francisco, entendo que a competência para o julgamento deste recurso é da 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, para a qual a mesma deve ser declinada.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005.


SÉRGIO GOMES VELLOSO

